CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021.

Acresce dispositivo à Lei N° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

Autor: Deputado Felipe Rigoni

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 4.403/2021, que busca acrescentar dispositivo à Lei n° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

A proposição busca disponibilizar alternativa digital à impressão de informações, dispensando a impressão de manuais de produtos ou serviços. Entende-se que referida possibilidade garante também o direito à informação, uma vez que o conteúdo relativo ao produto e serviço será disponibilizado através de meio de frequente uso e acesso.

Sustenta o autor que:

"Preocupando-nos com dados do consumidor e coibição aos abusos, dispomos vedações quanto à imposição de condicionantes pelo fornecedor e prévio cadastro do consumidor em sistemas, a fim de se garantir o acesso à informação dispensado prévio registro em bases de dados e quaisquer instrumentos análogos de coleta de "leads", envios de promoções e etc".

A presente proposição foi distribuída à <u>Comissão de Constituição e</u>

<u>Justiça e Cidadania (CCJC) e a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).</u>

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) "concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Silvio Costa Filho (REPUBLIC-PE),





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição moderniza a forma de prestação informações ao consumidor, atualizando-se às novas ferramentas tecnológicas disponíveis ao cidadão.

O texto original define que:

"Art. 11. Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor de produtos e serviços, a prestação de informações em meio digital, desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, no produto, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro".

A emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ficou com a seguinte redação:



Parágrafo único. Fica igualmente permitida a exibição, em formato digital, de cartazes e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas".

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 24, inc. V e VIII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à <u>Constitucionalidade</u> <u>Material</u>, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, as proposições ponderam bem os princípios constitucionais da ordem econômica em jogo: defesa do consumidor <u>e</u> valorização da atividade privada.

De fato, ao assegurar a informação ao consumidor por meios digitais, as proposições garantem não apenas o necessário direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas também moderniza o meio de como prestá-la, com mais eficiência e celeridade, sem onerar a atividade econômica.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à <u>Técnica</u> <u>Legislativa</u>, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.403/2021 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR) Relator



